JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO
IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0300005467/2023-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARA CONFECÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA PRÓTESES PARCIAIS REMOVÍVEIS (PPR), PELO PERÍODO DE 12 MESES.

IMPUGNANTE: O.D. LABORATÓRIO DE PROTESE DENTÁRIA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa **O.D. LABORATÓRIO DE PROTESE DENTÁRIA LTDA.**, CNPJ n.º 05.290.666/0001-45, doravante denominada impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0300005467/2023-PG-3, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2023, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) A impugnante alega, em apertada síntese, que o Edital deveria exigir a apresentação da documentação de proposta e de habilitação antes do inicio da seção;

b) Alega a impugnante que o Edital deveria exigir o Balanço Patrimonial e às

Demonstrações Contábeis da empresa vencedora;

c) Alega a impugnante que o Edital deveria exigir Atestado de Capacidade Técnica, de 50% a 60%, do quantitativo e qualitativo requerido, da empresa vencedora;

d) Alega a impugnante que o Edital deveria exigir a apresentação de PCMSO, PGR, PPRA e LTCAT, da empresa vencedora;

e) Alega a impugnante que na proposta realinhada deve ser apresentada uma planilha de custos, referentes aos valores resultantes da disputa e que seja dado como desclassificada a licitante que oferte valor em sede de disputa inferior a 50% do preço orçado;

f) Alega a impugnante que deveria ser apresentada o STATUS/CERTIDÃO, com referência a habilitação do LABORATÓRIO e do RESPONSÁVEL TÉCNICO, junto ao Órgão ora fiscalizador o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia;

g) Alega a impugnante que deveria ser exigida, em sede de HABILITAÇÃO, Alvará de Funcionamento, e

h) Alega a impugnante que o Edital deveria exigir a apresentação de amostras após a etapa de lances.

Era o que tinha a ser relatado, de forma sucinta.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente cumpre ressaltar que o processamento do presente expediente segue estritamente os ditames da lei 10520/02 em consonância com a lei 8.666/93, bem como, Decretos Municipais nº 5.205 de 24 de novembro de 2004 alterado pelo Decreto nº 5.247 de 29 de março de 2005, Lei Complementar Municipal nº 296 de 11 de Novembro de 2007 alterada pelo Decreto nº 5.867 de 11 de maio de 2009 e Lei Complementar n.° 123/2006.

Diante do explanado pela impugnante, o Pregoeiro, que abaixo assina digitalmente, delibera que, à priori, a peça impugnatória é completamente intempestiva, visto que não foi protocolizada dentro do prazo legal, posto que a sessão pública estava prevista para ocorrer aos 28 de novembro de 2023, às 09h00min, e o documento em pauta foi apresentado no dia 27 de novembro de 2023, exatamente na véspera do certame. A Lei

8666/93 e o referente Edital preveem que, até o segundo dia útil anterior à sessão de disputa de preços, qualquer pessoa física ou jurídica pode impetrar com impugnações ou pedidos de esclarecimentos. Deste modo, resta claro que a peça impugnatória em tela não cumpriu com o prazo legal.

Ainda assim, os argumentos aqui expostos serão todos analisados, na íntegra, a fim de conferir total transparência ao procedimento licitatório.

No que concerne ao primeiro apontamento, conforme art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento".

Ademais, faz-se necessário informar também que a empresa detentora da melhor oferta, **LABORATORIO DE PROTESE VIEIRA LTDA. EPP.**, anexou a documentação de habilitação no momento em que cadastrou a sua proposta inicial, ou seja, previamente ao início do certame, conforme pode ser averiguado em ata da sessão pública.

Referente ao segundo apontamento, o art. 31, I, da Lei 8666/93 deixa subentendido que a exigência da apresentação de Balanço Patrimonial, e suas devidas Demonstrações Contábeis, fica facultada à Administração Pública.

Conforme previsto em Lei, art. 31, *caput*, da Lei 8.666/93: "*A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a*:", ao passo em que o inciso I completa: "*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*".

Nota-se que o dispositivo legal cita o termo: "*limitar-se-á*". Por "limite" entende-se um ponto extremo ou final de algo. Logo, quando a Lei menciona que "*A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a*:", deixa claro que a exigência dos documentos infra elencados trata-se de um limite máximo imposto pela Administração Pública, não de uma condição *sine qua non* no que tange à elaboração de um Edital licitatório.

Quanto ao terceiro apontamento, a exigência de Atestados de Capacidade Técnica de 50% a 60% do quantitativo e qualitativo requerido, é uma prerrogativa da

Administração Pública, prevista em art. 30, II, da Lei 8.666/93, facultando à Administração tal requisição, ou não. Para este pregão eletrônico em específico, a Prefeitura do Município de Jahu/SP entendeu que o objeto licitado não demanda complexidade grande o suficiente a ponto de restringir a participação de licitantes interessadas, solicitando os mencionados documentos.

No que tange o quarto apontamento, a apresentação de PCMSO, PGR, PPRA e LTCAT como condição habilitatória não está prevista nos dispositivos legais que discorrem sobre processos licitatórios. Logo, esta Administração entende não ser necessária a exigência de tais documentos como condição para determinada empresa ser habilitada em certame licitatório. Não obstante, a exigência destes, certamente restringiria a participação de licitantes interessados no certame, o que não permitiria com que a Prefeitura do Município de Jahu/SP obtivesse a melhor proposta o possível.

No mais, cabe dizer que a apresentação de PCMSO, PGR, PPRA e LTCAT vem a ser, no máximo, condição para fornecimento do objeto licitado, não exigências capazes de inabilitar a empresa do certame licitatório, caso não as cumpra. Para o fato de tais documentos serem imprescindíveis ao fornecimento do produto em pauta, a empresa, a fim de atender a legislação específica, deverá apresentá-los no ato da entrega, independemente de se tratar, ou não, de exigência editalícia.

A impugnante menciona também que deveria ser exigida da vencedora da etapa de lances que, no ato da apresentação de proposta realinhada, deve ser apresentada uma planilha de custos, referentes aos valores resultantes da disputa e que seja dado como desclassificada a licitante que oferte valor em sede de disputa inferior a 50% do preço orçado.

À priori, cumpre esclarecer que tal exigência só pode ser imposta à vencedora no caso de tal fato ter sido previsto em Edital, o que não foi. No mais, não há previsão legal quanto a tal imposição editalícia, cabendo à Administração em questão decidir quanto à exigência.

Deve-se levar em conta também que, ao contrário do exemplo citado pela impugnante, a melhor proposta apresentada para este certame não obteve desconto igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado.

No que diz respeito à apresentação de STATUS/CERTIDÃO, com referência à

habilitação do LABORATÓRIO e do RESPONSÁVEL TÉCNICO, junto ao Órgão ora fiscalizador o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, tal como o caso envolvendo a apresentação de PCMSO, PGR, PPRA e LTCAT, entende-se que tais exigências não podem ser passíveis de condição habilitatória, visto que não há previsão legal para tal.

Do mesmo modo que foi justificado acima, tais condições devem, no máximo, ser impostas para o fornecimento do objeto licitado, não exigências previstas capazes de inabilitar a empresa do certame licitatório, caso não as cumpra.

O mesmo pode se dizer quanto à exigência de Alvará de Funcionamento da empresa melhor classificada. Não há previsão, na Lei 8.666/93, que exija da Administração previsão editalícia referente à apresentação de tal documento, o que, por si só, torna tal procedimento facultativo. Deste modo, é obrigação da empresa contar com a documentação em tela em conformidade, não cabendo a esta Municipalidade a atribuição desta fiscalização.

Quanto à exigência de amostras, o raciocínio é semelhante: tal procedimento é facultado à Administração, devendo este ser previsto em instrumento editalício. Por se tratar de um objeto de complexidade razoável, a Administração optou pela não exigência de amostras dos produtos, mas sim por possibilitar a exigência, através de subitem editalício 12.5.1 de catálogos, folhetos ou propostas, a fim de facilitar o julgamento por parte da Secretaria requisitante quanto ao atendimento satisfatório das necessidades aqui estabelecidas. Tal documento foi solicitado em sessão, enviado pela empresa melhor classificada e a Secretaria requisitante informou que o produto ofertado atendia satisfatoriamente as exigências editalícias.

Deste modo, por se tratar de aquisição de bens comuns e que não envolve objeto considerado de alta complexidade ou vulto, não há o que se falar quanto à condição restritiva imposta por instrumento editalício.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conhece-se do pedido de

impugnação por tempestivo, e, no mérito, com lastro em todo o exposto acima, nega-se provimento, mantendo-se o Edital nos mesmíssimos termos publicados até então.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 05 de abril de 2024.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO